

REQUERIMENTO Número / ( .ª)

PERGUNTA Número / XIII ( 3 .ª)

Expeça - se
Publique - se
O Secretário da Mesa

Assunto: Governo e ACT reconhecem assédio e falsificação por parte da Portway: que consequências?

Destinatário: Min. do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

De acordo com a resposta do Governo, a ACT informou que a Portway mentiu aos seus trabalhadores, pois justificou o seu comportamento com um «parecer» da ACT que nunca foi emitido. E a ACT informou que a Portway havia parado de aplicar ilegalmente faltas injustificadas aos trabalhadores em greve, fruto da intervenção da ACT. São medidas que saudamos. Mas a serem as únicas, são insuficientes.

A aplicação reiterada e continuada de faltas injustificadas a quem aderiu a uma greve legítima e em curso conforma uma prática de assédio contra os trabalhadores, de discriminação contra aderente à greve e de tentativa de intimidação de todos os restantes potenciais aderentes. É uma prática expressamente punida pelo Código de Trabalho.

Mas quando a empresa mentiu aos trabalhadores afirmando que tinha «um parecer da ACT» está a empresa (ou alguém em seu nome) a incorrer numa forma agravada de assédio e tentativa de intimidação, punidas pelo Código de Trabalho, mas igualmente a falsificar uma posição de uma entidade pública, o que é punido pelo Código Penal. Foi importante corrigir a situação, mas é inaceitável não punir a Portway, detida pela multinacional Vinci, perante a gravidade do seu comportamento.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 156.º da Constituição e nos termos e para os efeitos do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República, solicitamos ao Governo os seguintes esclarecimentos:

1. Que coimas foram aplicadas à Portway na sequência dos atos ilícitos detetados?
2. Que participações a outras entidades tiveram origem no processo de falsificação detetado?

Palácio de São Bento, 8 de abril de 2018

Deputado(a)s

BRUNO DIAS(PCP)

---

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.